

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão:	21.216/13/1 <sup>a</sup>	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000179021-08	
Reclamação:	40.020133856-59	
Reclamante:	Distrital Comércio e Representações Ltda IE: 001372712.00-96	
Coobrigado:	Fábio Silva Souza - CPF. 369.959.166-20	
Proc. S. Passivo:	Júlio César Baêta Neves/Outro(s)	
Origem:	DFT/Belo Horizonte	

---

***EMENTA***

**RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE – DEFERIDA.** Comprovado nos autos que a Reclamante incorreu em erro de fato quanto ao endereço (numeração incorreta) da Repartição Fazendária no envio da impugnação pelos Correios. Demonstrado documentalmente (recibo de postagem) que a impugnação foi enviada no prazo legal. Reclamação deferida. Decisão unânime.

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre o falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária incidente sobre operações com mercadorias constantes do Anexo XV do RICMS/02, no período de janeiro de 2010 a junho de 2012, decorrente da falta de destaque do imposto nas notas fiscais relativas às operações interestaduais.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação às fls. 390/402.

A Repartição Fazendária manifesta-se à fl. 595, indeferindo formalmente a impugnação apresentada, por constatar sua intempestividade.

A Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 605/608.

O Fisco, em manifestação de fls. 638/639, ratifica a negativa de seguimento da impugnação.

---

***DECISÃO***

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada insurge contra decisão da Repartição Fazendária de Belo Horizonte de indeferimento da impugnação em razão de sua intempestividade nos termos do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias; (grifos não constam do original)

O Chefe da Administração Fazendária baseou-se nos seguintes dados para declarar a intempestividade da peça de impugnação:

- consta no Aviso de Recebimento de fl. 632 a data de entrega em 20 de dezembro de 2012;
- a impugnação foi protocolada na Delegacia Fiscal de Trânsito de Belo Horizonte no dia 30 de janeiro de 2013 (fl. 390/402), juntamente com pedido de Relevação de Intempestividade de fls. 587;
- o Chefe da Administração Fazendária de Belo Horizonte não considerou o protocolo realizado por via postal no dia 21/01/13.

A teor do disposto no art. 163, "caput" da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 117 do RPTA, a impugnação pode ser remetida por via postal à Repartição Fazendária, no prazo de 30 (trinta) dias contado da intimação do lançamento de crédito tributário.

Assim dispõem as normas retrocitadas:

#### **Lei nº 6.763/75:**

Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.(grifou-se).

#### **RPTA:**

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, "no prazo de 30 (trinta) dias" contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Parágrafo único. O impugnante poderá remeter a impugnação à repartição indicada no caput por via postal com Aviso de Recebimento, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização. (grifou-se)

Da leitura dos retos transcritos artigos pode-se verificar que é lícito o protocolo de impugnação por via postal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, a Autuada incorreu em erro de fato ao indicar o endereço diverso da Unidade Fazendária, que tem o número 450 e não o 150 como indicado no envelope:

“Pode-se considerar o erro como uma falsa, incompleta ou defeituosa noção da realidade fática ou jurídica de determinada situação ou acontecimento, resultando em efeitos jurídicos relevantes”.

(Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil. p. 278).

Tal erro originou o retorno da correspondência ao escritório dos procuradores.

Contudo, conforme recibo de postagem de fls. 631/632, a impugnação foi efetivamente postada em 21/01/13, portanto, tempestiva.

Saliente-se que o art. 117 do RPTA, retrotranscrito, é claro ao mencionar que a data da postagem é considerada como a de protocolização da impugnação.

Assim, esclarecido o equívoco, não há dúvidas de que a Autuada agiu na forma exigida pela legislação, cumprindo com o prazo determinado, estando plenamente justificado o protocolo posterior devido o retorno da impugnação pelos Correios.

Dessa forma, postada a peça impugnatória dentro dos 30 (trinta) dias da intimação do Auto de Infração, e admitindo-se ter havido erro de fato quanto ao endereço mencionado, acata-se o seguimento da impugnação apresentada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em deferir a Reclamação, devendo o PTA ser encaminhado ao Fisco para manifestação fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Alexandre Périssé de Abreu.

**Sala das Sessões, 23 de maio de 2013.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora**

CL